

(Do Sr. Vitor Valim)

dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o constrangimento físico ilegal.

Art. 2º É acrescido, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 214-A, com a seguinte redação:

## “Constrangimento físico ilegal

Art. 214-A Constranger alguém através da prática de ato libidinoso, ou qualquer ato de esfregar e encostar para satisfazer a própria lascívia.

Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo acrescentar o art. 214-A, ao Código Penal, para impedir constrangimento físico ilegal. É importante

preservar o respeito, a dignidade sexual e a autoestima do indivíduo, em seu direito a autodeterminação da sua conduta sexual.

No entanto, em diversos entes federativos, estão ocorrendo práticas ilegais para satisfazer a lascívia de pessoas que precisam ter seu comportamento social censurado. Há diversas reportagens de homens masturbando-se, em ônibus, trens e metrô, ejaculando em passageiras, sem o menor constrangimento. Esse ato é altamente constrangedor e obsceno e, além de ser vil, pois ataca a dignidade e é ofensivo ao pudor e a moral pública.

Nos aonde ocorrem esses atos não há uma violência, grave ameaça, ou conjunção carnal, por esse motivo muitos não estão considerando como crime de estupro, porém a conduta é bastante grave, que resulta em traumas para a vítima.

Além de ser um atentado ao pudor, expondo à vítima a vergonha, a mal-estar, ferindo a sua decência, modéstia, inocência e a honra, há resultados diretos do ato criminoso praticado que agravam o crime e assim devem ser corretamente tipificados. Portanto, é importante que o Código Penal seja atualizado, com o objetivo de coibir essas práticas que levam a pessoas a cometerem atos lascivos em público constrangendo membros da sociedade, geralmente mulheres e crianças, a sofrerem abusos de criminosos que por conta de brechas na lei saem impunes.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

**Deputado VITOR VALIM**